



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C5E16-21A11-35435
Decisão TC-0626



all/rcs

Decisão 00626/2024-1 - 1ª Câmara

Processo: 02270/2022-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Donato Volkens Moutinho

Interessado: NEYLSON MATOS MONTE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição especial, ao Sr. Neylson Matos Monte, a partir de 03 de fevereiro de 2020, consubstanciado na Portaria 551/2020 (doc. 21, p. 27), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c a Súmula Vinculante 33 do Supremo Tribunal Federal (STF), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 4040/2023 (doc.

23), e o Parecer MPC 4822/2023 (doc. 26). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

O interessado aposentou-se no cargo de Odontólogo – QSS, III-12. Contava, na data da aposentadoria, com 25 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de contribuição (doc. 21, p. 27), cumprindo os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria na forma estabelecida no art. 40, § 4º, inciso III, da CF/1988 c/c a Súmula Vinculante STF 33.

Os proventos foram definidos com base na média, conforme art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal c/c art. 1º, § 5º da Lei 10.887/2004, e fixados no valor de R\$3.372,21 (doc. 21, p. 23).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica, divirjo do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-0626/2024-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **REGISTRAR** o ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Neylson Matos Monte, a partir de 03 de fevereiro de 2020, com os proventos fixados no valor de R\$ 3.372,21 (três mil e trezentos e setenta e dois reais, e vinte e um centavos), consubstanciado na Portaria 551/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM);
- 1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e
- 1.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 15/03/2024 - 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente